



**PARECER ÚNICO DE RECURSO NAI/DCP Nº 682/2021**

**DATA: 26/11/2021**

**Auto de Infração nº:** 187515/2019

**Processo CAP nº:** 659959/19

**B.O. nº:** M2778-2019-0100030



**Data:** 18/02/2019

**Embasamento Legal:** Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo I, códs. 107, 116 e 107

**Autuado:** GSM Industria Comércio Importação e Exportação LTDA

**CNPJ:** 05.950.723/0018-13

**Município:** Diamantina/MG

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>Oswaldo Neves Machado Junior</b> Coordenador do Núcleo de Autos de Infração	1.364.198-0	 Oswaldo Neves Machado Junior Coordenador do Núcleo de Autos de Infração Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha
<b>Matheus Dias Brandão</b> Estagiário de Direito		 Matheus Dias Brandão Estagiário de Direito Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 187515/2019, em desfavor da GSM Industria Comércio Importação e Exportação LTDA, com fundamento no Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo I, códs. 107, 116 e 107.

Na infração 01, foi autuada pelo cód. 107 por operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a devida licença ambiental, através da extração de quartzito no Sítio Capão do Mulato em Gouveia/MG, sem a devida licença ambiental.

Na infração 02, foi autuada pelo cód. 116 por causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição/degradação, através do acondicionamento em 01 (um) tambor com capacidade de 200 litros, combustível (óleo diesel) com o fim de abastecer um gerador de energia elétrica onde há um vazamento que contamina o solo do entorno dos equipamentos.

Na infração 03, foi autuada pelo cód. 107 por instalar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a devida licença ambiental, através da instalação de 01 (um) posto flutuante de combustível com capacidade total de 15 m<sup>3</sup>, sem a devida licença ambiental.



Pela prática das infrações, foi aplicada ainda reincidência específica com base nos Al's nº 96512/2016 e 96586/2017, resultando a penalidade de MULTA SIMPLES no valor total de 67.500 UFEMG's (sessenta e sete mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais). Ainda foi aplicada a penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES para todas as infrações.

Inconformado com a decisão proferida pelo Diretor de Controle Processual, devidamente notificado, o autuado apresentou recurso administrativo tempestivo nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, alegando:

- a) Que não é possível identificar com veracidade se a mesma já se encontrava reincidente;
- b) Que a presença de 01 (tambor) com capacidade de 200 litros de combustível com o fim de abastecer um gerador de energia elétrica, não determina uma clara existência de contaminação;
- c) Que a Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007 define que o referido posto flutuante de combustível é dispensado de Licenciamento Ambiental, pois de acordo com a autoridade policial sua capacidade de armazenamento é de 15 m<sup>3</sup>;
- d) Requer que seja aplicada a atenuante de acordo com o Decreto 47.383/2018, art. 85, inciso I, alínea a, pois o empreendimento já está em fase de conclusão dos estudos ambientais necessários para a Regularização Corretiva;

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Do controle de legalidade

Preliminarmente, importante destacar que após análise prévia do auto de infração em epígrafe, notamos algumas irregularidades passíveis de saneamento.

Em relação a infração 03, tipificada no cód. 107, em decorrência instalação de 01 (um) posto flutuante de combustível com capacidade total de 15 m<sup>3</sup>, sem a devida licença ambiental, salientamos que a mesma não procede.

Conforme o próprio agente autuante esclareceu, a capacidade total do posto flutuante de combustível consiste em 15 metros cúbicos. Desse modo, o art. 6º da Deliberação Normativa nº 50/2001, alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007, em paridade com a argumentação da autuada, dispensa o licenciamento e a AAF para postos flutuantes de capacidade total igual ou menor a 15 metros cúbicos. Assim, entende-se que o fato de não possuir licença para instalação do referido posto flutuante, não se enquadra a qualquer tipo infracional previsto pela legislação ambiental, de modo que a infração 03 deve ser anulada.



Em relação a aplicação das reincidências específicas, tal fato merece uma análise pormenorizada, visto ter sido constatado um equívoco por parte do agente autuante, quando da lavratura do auto de infração ora debatido.

Com relação ao auto de infração nº 96512/2016, mediante verificação junto aos sistemas de controle e gestão dos autos de infração, identificamos que o mesmo foi encerrado em 08/02/2019 (anexo 01) e se encontra em fase de cobrança junto a Advocacia Regional de Montes Claros, inclusive com parcelamento do débito. Dessa forma, entende-se que como foi encerrado e as penalidades se tornaram definitivas há menos de três anos da data da lavratura do auto de infração nº 187515/2019, a reincidência específica aplicada na infração 01 está correta.

Lado outro, quanto ao auto de infração nº 96586/2017, identificamos que ainda não houve a definitividade das penalidades do mesmo, inviabilizando que este seja base para aplicação de reincidência a qualquer novo auto de infração que tenha sido lavrado. Assim, entende-se que a reincidência específica aplicada a infração 02, deve ser desconsiderada. Não obstante, deve ser aplicada em verdade a reincidência genérica, já que a tipificação é diversa daquela anteriormente cometida, nos termos do art. 81 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista a existência do auto de infração nº 96512/2016 supramencionado no parágrafo anterior.

Desse modo, considerando a disposição do art. 83, inciso IV o valor referente a infração 02, qual seja 22.500 UFEMGS (vinte duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) deve ser corrigido para o novo montante de 11.250,00 UFEMGS (onze mil duzentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Assim, considerando a anulação da infração 03 e correção do valor da infração 02, o novo valor total das multas somadas deve ser de 33.750 UFEMGS.

## 2.2. Das alegações do recurso

Em tese de recurso, alega o autuado que a presença de 01 (tambor) com capacidade de 200 litros de combustível com o fim de abastecer um gerador de energia elétrica, não determina uma clara existência de contaminação.

Primeiramente, em relação à alegação de inexistência de contaminação, ou dano ambiental, ressalta-se que o recorrente foi autuado pelo cód. 116, que assim prescreve:

*Cód.116: Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.*

Pelo código em tela, temos que não é necessária a verificação de dano ambiental para lavratura do auto de infração, mas tão somente a constatação de alguma intervenção que de alguma maneira possa resultar em algum dano ao meio ambiente.

Cumpre ressaltar, ainda, que a ocorrência de dano ambiental é, em muitos casos, situação agravante da infração, e não requisito essencial para a sua configuração.



Nesse sentido explica Édis Milaré<sup>1</sup>:

**A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente.** Se não há conduta contrária à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa. O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrário sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. (grifo nosso).

Há ainda de se destacar, que conforme relatado pelo agente atuante, foi constatado vazamento do combustível armazenado diretamente ao solo contaminando-o. Desse modo, não possui nenhum respaldo a alegação de inexistência de dano ambiental.

Por fim, requer a atuada que seja aplicada a atenuante de acordo com o Decreto 47.383/2018, art. 85, inciso I, alínea a, pois o empreendimento já está em fase de conclusão dos estudos ambientais necessários para a Regularização Corretiva.

Certo é, que a legislação ambiental consagra a atenuação da pena, desde que devidamente comprovada às condições alegadas.

Em que pese o atuado não acostar aos autos elementos probatórios capazes de reduzir a pena, infere-se pelo não conhecimento de quaisquer circunstâncias capazes de atenuar a pena, já que não foi comprovado pela recorrente as condições previstas no art.85 do Decreto Estadual 47.383/18.

A simples alegação de que o empreendimento já está em fase de conclusão dos estudos ambientais necessários para a regularização corretiva, não demonstra qualquer hipótese de aplicação de atenuantes. A referida atenuante prevista na alínea "a" do dispositivo legal supramencionado, diz respeito a medidas adotadas de forma imediata pelo infrator para correção ou limitação dos danos causados. Dessa forma, não há cabimento da atenuante requerida.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas no Recurso, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à **URC/COPAM/Jequitinhonha**, nos termos da competência estabelecida pelo art. 9º, inciso V, alínea "b" do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, com a recomendação da manutenção e readequação das penalidades aplicadas, nos seguintes termos:

- **Anulação** da infração 03 e suas respectivas penalidades, tendo em vista se tratar de hipótese de dispensa de licenciamento;
- **Multa Simples** readequada para o novo valor total de **33.750 UFEMG's (trinta e três mil setecentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais)**

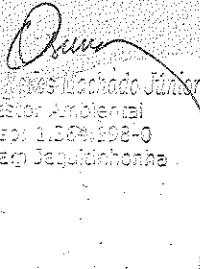
<sup>1</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357



Gerais), equivalentes a R\$ 121.270,50 (cento e vinte um mil duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), mais juros incidentes desde a data da constituição do débito, tendo em vista a anulação da infração 03 e a correção do valor da infração 02;

- **Suspensão das atividades** no local, até a devida regularização;

É o parecer, s. m. j.

  
Douglas Alves Machado Júnior  
Sektor Ambiental  
Matr. 1.504.108-0  
Suprem Jequitinhonha



### Edição do auto de infração nº: 096512/2016

Informações Cadastrais    Processamento do AI    Informações Complementares

Processo encerrado/Finalizado?

SIM

Motivo Encerramento Processo

Encaminhado p/insc divida ativa

Data Encerramento/Envio Divida Ativa

08/02/2019

Observações/Processo Encerrado

AGE DE IMOC



- Cadastros
  - Cadastrar Atualizados
  - Cadastro de Autos de Infração
  - Cadastro de Documentos
  - Alterar Senha
  - Transferências entre unidades
  - Mudar Localização Física
  - Tramitação Interna
  - Tramitações Internas Pendentes
  - Transferências Pendentes
- Q Pesquisas
  - Pesquisar Atualizados
  - Pesquisar Autos de Infração
  - Pesquisar Documentos
- Relatórios
  - Relatório NAT
  - Relatório Emissão de DAE
  - Relatório de Tramitação Interna
- Comprovante de

